



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série.....	1 950\$00	1 170\$00	II Série.....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série.....	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 110/V/99:

Define o regime jurídico de inquérito.

Lei n.º 111/V/99:

Relativo a escuta telefónica.

Lei n.º 112/V/99

Relativo a execução de penas.

Resolução n.º 132/V/99

Reconhecendo a qualidade de benefício dos direitos referidos no n.º 1 da Lei n.º 15/IV/91, de 30 de Dezembro, a alguns cidadãos.

Resolução n.º 168/V/99:

Concedendo a autorização solicitada por S. Ex.ª o Presidente da República para se ausentar do país.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 56/99:

Actualiza à taxa de 3,8%, os vencimentos e salários do pessoal do quadro do Instituto Superior de Educação.

Decreto-Lei n.º 57/99:

Actualiza à taxa de 3,8% os vencimentos e salários dos funcionários e agentes dos serviços simples da Administração Pública, dos aposentados e pensionistas da Administração Pública e do Instituto Nacional da Previdência Social.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Rectificação à Resolução n.º 39/99, de 30 de Agosto.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 110/V/99

de 13 de Setembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos dos artigos 183.º, 186.º, alínea b), 188.º, alíneas a) e c) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto a definição do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

Artigo 2.º

(Função)

Os Inquéritos Parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das Leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;

Artigo 3.º

(Objecto do Inquérito Parlamentar)

1. Os Inquéritos Parlamentares têm por objecto matéria de interesse relevante para a vida política, económica e social do País.

2. Não podem ser objecto de Inquérito Parlamentar:

- a) Matérias que sejam consideradas relevantes para a segurança do Estado;
- b) Pessoas, organizações privadas e factos que constituam matéria de processo pendente em juízo.

Artigo 4º

(Iniciativa)

A iniciativa do inquérito parlamentar compete:

- a) Aos Grupos Parlamentares;
- b) Às Comissões Especializadas Permanentes;
- c) A um mínimo de cinco Deputados;
- d) Ao Governo através do Primeiro Ministro.

Artigo 5º

(Requisitos formais)

1. Os projectos ou proposta de resolução tendentes a realização de um inquérito indicarão o seu objecto e seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.

2. Da não admissão de um projecto ou proposta de resolução, apresentados nos termos da presente lei, cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do regimento.

Artigo 6º

(Informação ao Procurador Geral da República)

1. O Presidente da Assembleia Nacional informará o Procurador-Geral da República do projecto ou proposta de resolução tendente à realização de um inquérito parlamentar.

2. Caso o Procurador-Geral da República informe a Assembleia Nacional de que, sobre o mesmo objecto, se encontra em curso uma investigação judicial, o projecto ou proposta de resolução não poderá ser votado, nem submetido a discussão. Se esta se tiver iniciado, suspende-se de imediato.

Artigo 7º

(Constituição obrigatória da Comissão de Inquérito)

1. As Comissões Parlamentares de Inquéritos são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados que constituem a Assembleia.

2. O referido requerimento, dirigido ao Presidente de Mesa, deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito.

3. O Presidente verificará a existência formal das condições previstas no número anterior, bem como a identidade dos Deputados subscritores. Se se verificar alguma omissão ou erro no cumprimento daquelas formalidades, notificará, de imediato, o 1º subscritor para suprir as faltas correspondentes.

4. Recebido o requerimento ou verificado o suprimimento referido no número anterior, se a ele houver lugar, o Presidente toma as providências necessárias para que a composição da Comissão de Inquérito se processe até ao décimo dia posterior à distribuição do requerimento aos Deputados ou aos Grupos Parlamentares.

Artigo 8º

(Publicação)

A resolução que determinar a realização de um inquérito, a deliberação que fixa a composição da respectiva comissão e o requerimento previsto no nº 2 do artigo anterior serão publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 9º

(Repetição de objecto)

Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de novas Comissões de Inquéritos que tenham o mesmo objecto que dera lugar constituição de uma comissão, que está em exercício de funções, ou que tenha terminado no referido período, salvo se surgirem factos novos.

Artigo 10º

(Funcionamento das Comissões)

1. Os inquéritos parlamentares serão realizados pelas comissões eventuais da Assembleia **especialmente** constituídas para cada caso, nos termos do Regimento.

2. Os membros da comissão tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional até ao 10º dia posterior a publicação no *Boletim Oficial* da deliberação que fixa a respectiva composição.

3. As reuniões da comissão podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, sem dependência da autorização prévia do plenário.

4. O presidente da comissão dará conhecimento prévio ao Presidente da Assembleia, em tempo útil, para que tome providências necessárias à realização das reuniões previstas no número anterior.

Artigo 11º

(Designação de relator)

As Comissões de Inquérito devem designar relator ou relatores na sua primeira reunião.

Artigo 12º

(Prazo do inquérito)

1. O prazo da conclusão dos inquéritos é fixado pelo plenário entre o mínimo de 60 dias e o máximo de 180 dias.

2. O pedido de prorrogação do prazo inicial, previsto no nº anterior, é dirigido ao Presidente da Assembleia, sob forma de requerimento escrito e obrigatoriamente acompanhado das razões que o fundamentam. Ao Plenário compete decidir sobre o requerimento.

Artigo 13º

(Dos Deputados)

1. Os Deputados membros da Comissão de Inquérito só podem ser substituídos em virtude da perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada.

2. As faltas dos Deputados às reuniões serão participadas ao Presidente da Assembleia até oito dias depois da sua verificação, com a nota de terem sido ou não justificadas.

3. O Presidente da Assembleia anunciará no Plenário seguinte as faltas injustificadas.

4. O Deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da Comissão de Inquérito ou faltar sem justificação a mais de quatro reuniões perde a qualidade de membro da Comissão.

5. No caso de haver violação de sigilo, a Comissão de Inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor.

6. O Presidente da Assembleia Nacional deverá ser informado do conteúdo da deliberação prevista no número anterior, quando dela resulte o reconhecimento da existência da respectiva violação, e da identidade do seu autor para declarar a perda por parte deste na qualidade de membro da respectiva Comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário

Artigo 14º

(Poderes das Comissões)

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito gozam de todos os poderes de investigação das autoridades judiciais.

2. As comissões têm direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas nos mesmos termos que os tribunais judiciais.

3. A Comissão de Inquérito, por proposta dos seus membros, pode requerer e obter junto dos organismos do Estado, mediante pedido escrito e fundamentado, as informações e elementos que julguem úteis à realização do inquérito.

4. A obtenção das informações e elementos referidos no número anterior tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deverá ser satisfeita no prazo de 10 dias sob pena das sanções previstas no artigo 19º, salvo justificação dos requeridos que aconselhe a prorrogação daquele prazo ou o cancelamento da diligência.

5. O pedido referido no nº 3 deverá indicar esta lei e transcrever o nº 4 deste artigo.

6. No decorrer do inquérito só será admitida a recusa de fornecimento de documentos ou da prestação de depoimentos com fundamento em segredo de Estado ou em segredo de justiça, nos termos da legislação respectiva.

Artigo 15º

(Local de funcionamento e modo de actuação)

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionam numa das salas da Assembleia da Nacional, podendo, contudo, funcionar ou efectuar diligências, sempre que necessário, em qualquer ponto do território nacional.

2. As reuniões realizadas na sede são sempre gravadas.

3. As diligências e os depoimentos ou declarações obtidos fora daquele local constarão de acta especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos depois de assinados pelos seus autores.

Artigo 16º

(Publicidade dos trabalhos)

1. As reuniões e diligências efectuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são públicas nos casos previstos no nº 2 do presente artigo e quando a Comissão assim o deliberar.

2. São públicas:

- a) As reuniões iniciais de tomada de posse, eleição da mesa, aprovação do regulamento e definição de objectivos, designadamente através da elaboração do questionário;
- b) A reunião final de votação e declarações de voto em relação ao relatório e, eventualmente, ao projecto de resolução;
- c) As reuniões relativamente às quais os depoentes manifestem interesse na sua publicidade, desde que a Comissão reconheça que aquela não prejudicará os objectivos do inquérito e a eficácia dos seus trabalhos.

3. Só o presidente da Comissão, ouvida esta, pode prestar declarações públicas relativas à matéria reservada do inquérito.

4. As actas das comissões bem como todos os documentos na sua posse podem ser consultados após a aprovação do relatório final nas seguintes condições:

- a) Não revelem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas;
- b) Não ponham em perigo o segredo das fontes de informação constantes do inquérito, a menos que haja autorização dos interessados.

5. Os depoimentos feitos perante as comissões não podem ser consultados ou publicados, salvo autorização do seu autor ou do Plenário.

Artigo 17º

(Convocação de pessoas e contratação de peritos)

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito podem convocar qualquer cidadão para prestar declarações sobre factos relativos ao inquérito.

2. As convocações serão assinadas pelo Presidente da Comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia Nacional e deverão conter as indicações seguintes:

- a) O objecto do inquérito;
- b) O local, o dia e a hora do depoimento;
- c) As sanções previstas no artigo 20º da presente lei.

3. A convocação será para qualquer ponto do território, sob qualquer das formas previstas no Código de Processo Penal, devendo, no caso de funcionários, agentes do Estado e de outras entidades públicas, ser efectuada através do respectivo superior hierárquico.

4. As Comissões podem requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia Nacional.

5. Ao especialista contratado nos termos do número anterior são aplicadas as normas constantes desta lei relativas aos deveres dos deputados, salvo aquelas que pela sua natureza são aplicáveis apenas a estes.

Artigo 18º

(Depoimentos)

1. A falta de comparência perante a Comissão Parlamentar de Inquérito ou a recusa de depoimento só se terão por justificadas nos termos gerais da lei processual penal.

2. A obrigação de comparecer perante a comissão tem precedência sobre qualquer acto ou diligência oficial, salvo diligências judiciais ou do Ministério Público.

3. Não é admitida, em caso algum, a recusa de comparência de funcionários, de agentes do Estado e de outras entidades públicas, podendo, contudo, estes requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço contando que assim não fique frustrada a realização do inquérito.

4. No depoimento dos funcionários e agentes só será admitida a recusa de resposta com fundamento em interesse superior do Estado quando devidamente justificada nos termos da lei.

5. A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do Código de Processo Penal sobre prova testemunhal.

Artigo 19º

(Encargos)

1. Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego em virtude da obrigação de prestar declarações perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas de comparecimento resultantes do respectivo cumprimento.

2. As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que, a pedido do convocado, for fixada pelo Presidente da Comissão, serão pagas por conta do orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 20º

(Sanções criminais)

1. Nos casos previstos no artigo 17º, a falta de comparecimento, a recusa de depoimento ou o não cumprimento de ordens legítimas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no exercício das suas funções constituem crime de desobediência qualificada, para os efeitos previstos no Código Penal.

2. A revelação do segredo dos actos e documentos do processo por parte dos membros da Comissão de Inquérito e dos seus funcionários constitui crime de violação de segredo profissional, prevista e punível pela Lei Penal vigente, cessando, para esse efeito, a imunidade parlamentar nos termos consagrados no Regimento da Assembleia Nacional.

3. Verificado qualquer dos factos previstos nos números anteriores, o Presidente da Comissão, ouvida esta, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeito de participação à Procuradoria Geral da República.

Artigo 21º

(Relatório)

1. Terminado o inquérito a Comissão elaborará, obrigatoriamente, o relatório final.

2. Do relatório final constarão, obrigatoriamente:

- a) As diligências efectuadas pela Comissão;
- b) As conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos;
- c) O sentido de voto de cada membro da Comissão, assim como as declarações de voto escritas.

3. Se entender que o objecto do inquérito é susceptível de investigação parcelar, a comissão poderá propor ao Plenário a apresentação de relatórios separados sobre cada uma das suas partes.

4. As conclusões das Comissões de inquéritos não serão vinculativas para os tribunais, nem afectarão as decisões judiciais que sobre o mesmo objecto se venham a verificar.

5. O relatório será distribuído aos Grupos Parlamentares e Deputados de partidos não constituídos em Grupo Parlamentar e publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 22º

(Debate e resolução)

1. Até 30 dias após a publicação do relatório o Presidente inclui a sua apreciação na ordem do dia.

2. Juntamente com o relatório, a Comissão Parlamentar de Inquérito pode apresentar um projecto de resolução.

3. Apresentado ao Plenário o relatório, será aberto um debate.

4. O debate é introduzido por uma breve exposição do Presidente da Comissão e do relator ou relatores e será regulado nos termos do regimento.

5. Terminada a discussão proceder-se-á a votação dos projectos de resolução que tiverem sido apresentados.

6. O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das actas da comissão.

7. O relatório não será objecto de votação no Plenário.

Artigo 23º

(Casos omissos)

Compete ao Plenário deliberar sobre os casos não previstos na presente lei.

Artigo 24º

(Vigência)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 15 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.

Promulgada em 31 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 2 de Setembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.

Lei nº 111/V/99

de 13 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

São aditados no Capítulo V do Título II do Livro II do Código de Processo Penal os artigos 268º-A e 268º-B, com a seguinte redacção:

Artigo 268º-A

(Princípio da legalidade)

A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função das exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas na lei.

Artigo 268º-B

(Princípio de adequação e proporcionalidade)

1. As medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que possivelmente venham a ser aplicadas.

2. A execução das medidas de coacção e de garantia patrimonial não deve prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requer.

Artigo 2º

São alterados os artigos 269º e 270º do Código de Processo Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 269º

(Obrigações do arguido mediante termo de identidade e residência)

1. O juiz, o Ministério Público e as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por aqueles magistrados ou determinados por este Código sujeitam a termo de identidade e residência todo aquele que for constituído arguido nos termos do presente Código.

2. Para efeito de ser notificado, o arguido pode indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha e, residindo fora da comarca onde o processo corre, deve indicar pessoa que, residindo nesta, tome o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.

3. O arguido em liberdade provisória mediante termo de identidade e residência deve permanecer à disposição da autoridade competente, ficando sujeito às seguintes obrigações:

a) Provar a sua identidade;

b) Declarar a sua residência;

c) Não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado à autoridade que determinou a medida ou por esta indicada;

d) Comparecer periodicamente perante a autoridade que determinou a medida ou por esta indicada, em dias e horas pré-estabelecidos e tendo em conta as exigências profissionais do arguido e o local em que habita;

- e) Manter à disposição da autoridade que determinou a medida ou por esta indicada sempre que a lei o obrigar ou para tal seja devidamente notificado;
- f) Não perturbar a instrução do processo, procurando ilicitamente impedir a averiguação da verdade;
- g) Não cometer novas infracções.

4. A identidade do arguido deverá considerar-se provada se:

- a) For conhecida do juiz, Ministério Público, defensor ou de qualquer oficial de justiça do tribunal ou da procuradoria da república da comarca onde corre o processo;
- b) For conhecida de qualquer elemento policial do serviço ou da unidade policial onde corre o processo;
- c) Apresentar o seu bilhete de identidade ou outro documento com a mesma força legal;
- d) Apresentar pessoa idónea conhecida da autoridade competente e que declare conhecê-lo.

5. Do termo de identidade e residência deve constar que ao arguido foi dado conhecimento das obrigações previstas no número 3 e das consequências legais do seu incumprimento, bem como a forma como o mesmo provou a sua identidade e as demais formalidades a que se refere o presente artigo.

6. O termo de identidade e residência é lavrado no processo, em acto seguido à diligência, designadamente ao interrogatório ou à prisão que não for mantida ou a que não se seguiu imediatamente o julgamento em processo sumário.

7. O arguido que não se encontre preso deve ser notificado para o primeiro interrogatório.

8. Se houver fundada suspeita de o arguido se eximir a receber a notificação ou se não comparecer depois de notificado, deverá ser ordenada a sua comparência sob custódia, devendo o interrogatório efectuar-se imediatamente, sem que o mesmo recolha à cadeia.

9. O termo de identidade e residência é isento de custas.

Artigo 270º

(Liberdade provisória)

1. Fora dos casos previstos na lei, não pode ser ordenada a prisão, nem esta será mantida, ficando os arguidos em liberdade provisória, mediante termo de identidade e residência nos termos do artigo anterior ou mediante caução.

2. Em liberdade provisória mediante caução, pode ser imposta ao arguido, consoante as circunstâncias, alguma ou algumas das seguintes obrigações:

- a) Não se ausentar ou não se ausentar sem autorização, da área, povoação, freguesia ou concelho do seu domicílio ou não se ausentar da sua residência, a não ser para locais de trabalho ou outros expressamente designados;
- b) Residir fora da área, povoação, freguesia ou concelho onde cometeu o crime ou onde residam as vítimas ou os ofendidos, os cônjuges e familiares deles ou ainda outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;
- c) Não exercer certas actividades ou profissões que estejam relacionadas com o crime cometido e que façam recluir a perpetração de novas infracções;
- d) Não frequentar certos meios ou locais, ou não contactar ou conviver com determinadas pessoas;
- e) Sujeitar-se à vigilância de determinadas autoridades ou serviços públicos, nos termos que forem estabelecidos;
- f) Exercer um mister ou profissão em local determinado, quando não se ocupe de trabalho certo;
- g) Qualquer outra obrigação a que possa ser subordinada a liberdade condicional.

3. Em liberdade provisória mediante termo de identidade e residência determinada pelo juiz ou mediante caução, pode o arguido ficar sujeito, cumulativamente com as outras obrigações impostas, a não se ausentar do país, ou não se ausentar dele sem prévia autorização do magistrado ou autoridade que presidir às diligências do processo.

4. A medida de proibição de saída do país pode também ser determinada pelo juiz autonomamente sem cumulação com as obrigações impostas no termo de identidade e residência ou com a caução fixada quando, no decorrer de qualquer investigação ou diligência judicial, criminal, policial ou administrativa, se revelarem indícios sérios de cometimento de factos susceptíveis de constituir crime punível com pena de prisão superior a um ano e houver receio de fuga do agente, ainda que não constituído arguido.

5. Nos crimes negligentes e nos crimes dolosos puníveis com pena de prisão superior a dois anos, atendendo sempre às circunstâncias do caso concreto e à personalidade do agente, pode o juiz substituir a medida de proibição de saída do país por caução idónea, tratando-se de agente com residência habitual ou domicílio profissional fora do território nacional.

6. Nos casos previstos no número 4, deve a autoridade encarregada de investigação ou diligência, se não for o magistrado judicial competente, solicitar directamente ao representante do ministério público competente, pela via mais rápida, a promoção da aplicação da medida de proibição de ausentar para o estrangeiro.

7. O pedido a que se refere o número anterior deve ser instruído com os meios de prova que demonstrem a seriedade dos indícios de crime.

8. Recebido o pedido, o representante do ministério público, entendendo que efectivamente estão preenchidos os requisitos previstos no número 4 deste artigo, mandará registar e autuar o corpo de delito e remeterá de imediato o processo, com a sua promoção, ao juiz para decisão, a qual deverá também ser proferida imediatamente.

9. A proibição de ausentar para o estrangeiro implica a entrega do passaporte ou de qualquer outro documento de viagem que o presumível agente do crime possuir, à guarda do magistrado que presidir às diligências do processo.

10. O magistrado que presidir às diligências do processo deve comunicar imediatamente e pela via mais rápida às autoridades competentes o depósito do passaporte ou outro documento de viagem do presumível agente do crime, com vista à não concessão ou não renovação desses documentos de viagem e ao controlo das fronteiras.

11. O representante do ministério público pode determinar, pela via mais rápida, a medida de proibição de ausentar para o estrangeiro junto das autoridades competentes, quando a urgência ou o perigo da demora assim o exigir, devendo sujeitar a sua decisão à validação pelo juiz competente no prazo máximo de 72 horas.

12. A autorização para se ausentar do país pode ser requerida e concedida verbalmente lavrando-se no processo cota rubricada pelo magistrado competente.

Artigo 3º

1. É aditada uma Secção VI sob a epígrafe «Escutas telefónicas» ao Capítulo III do Título II do Livro II do Código Processo Penal.

2. A Secção VI aditada a que se refere o número anterior compõe-se dos artigos 249º-A, 249º-B, 249º-C, 249º-D e 249º-E, com a seguinte redacção:

Secção VI

Escutas telefónicas

Artigo 249º-A

(Admissibilidade)

1. A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz, quando existem indícios sérios de prática ou de participação nos crimes:

- a) Relativos a estupefacientes e substâncias psicotrópicas, nos termos da respectiva legislação;
- b) Relativos a armas, engenhos, matérias explosivas e análogas;
- c) De contrabando;

d) De terrorismo, nos termos previstos no Código Penal;

e) Violentos ou altamente organizados;

f) De associação de malfetores previsto no artigo 263º do Código Penal;

g) Contra a Segurança do Estado previstos no Título II do Livro Segundo do Código Penal;

h) De falsificação previstos nos artigos 206º a 213º e 215º a 218º do Código Penal;

i) Abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

2. A ordem ou autorização a que alude o número 1 do presente artigo pode ser solicitada ao juiz dos lugares onde eventualmente se puder efectivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal.

3. Tratando-se de crimes de injúria, difamação, ameaça, coacção e devassa da vida privada, cometidos através de telefone, pode o juiz ordenar ou autorizar a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Haja um pedido expresso da vítima ou ofendido;
- b) Houver fundadas razões para crer que a diligência se revelará de interesse para a descoberta da verdade ou para a prova do crime e nos casos em que a descoberta dos factos ou do lugar onde o arguido se encontra seja, de outra forma, impossível ou essencialmente dificultada.

4. A diligência só pode ser dirigida contra arguidos ou contra pessoas em relação às quais é possível admitir, na base de factos determinados, que elas recebam ou transmitem comunicações provenientes dos arguidos ou a eles destinados, ou que os arguidos utilizem os seus telefones.

5. É proibida a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor.

Artigo 249º-B

(Formalidades das operações)

1. Da diligência de interceptação e gravação das conversações e comunicações a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que a tiver ordenado ou autorizado.

2. Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles relevantes para a prova, ordena sua junção ao processo; caso contrário, determina a sua destruição, ficando todos os participantes na diligência ligados por dever de segredo relativamente às questões de que tenham tomado conhecimento.

3. O arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações ou comunicações tiverem sido interceptadas e escutadas, podem, após a acusação, examinar o auto para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópias dos elementos naquele referidos.

Artigo 249º-C

(Nulidade)

A inobservância dos requisitos e condições referidos nos artigos anteriores determina a nulidade da diligência e das provas obtidas.

Artigo 249º-D

(Extensão)

O disposto nos artigos 249-A a 249º-C é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone.

Artigo 249-E

(Punição por escuta ilegal)

A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas ou por qualquer outro meio técnico diferente de telefone efectuadas por qualquer pessoa ou por qualquer autoridade encarregada de investigação criminal é considerado crime grave punível nos termos da legislação penal.

Artigo 4º

É revogada a alínea c) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 182/91, de 28 de Dezembro de 1991.

Artigo 5º

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 25 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 2 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCERENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 6 de Setembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 112/V/99

de 13 de Setembr

O Decreto-Lei nº 112/85, de 19 de Outubro, atribui ao Tribunal da Praia e ao Tribunal de S. Vicente a competência em matéria de execução das penas, respectivamente, nas áreas de Sotavento e de Barlavento.

Volvidos mais de dez anos, alterações profundas foram introduzidas na Organização Judiciária nacional, designadamente em matéria de criação e classificação de novos tribunais e alargamento das respectivas competências. A dispersão das ilhas que compõem o país e as dificuldades naturais de comunicações entre elas constituem, além de outros, constrangimentos que afectam, de forma significativa, a desejável rapidez na tramitação dos processos, para efeitos de decretação de decisões em matéria de execução das penas.

Efectivamente, hoje, a maior parte dos tribunais do país tem competência plena e encontra-se dotada de juizes licenciados em direito.

Por outro lado, o aumento de número de presos nas cadeias nacionais torna incomportável para os Tribunais da Praia e S. Vicente concentrar as competências em matéria de execução das penas de todo o país.

Importa, pois, atribuir a cada tribunal de comarca e respectivo magistrado competência em matéria de execução das penas, sendo certo que, pelo menos, hoje, já não existem razões objectivas para se lhes subtrair essa competência. Na verdade, se os magistrados colocados nos tribunais de comarca estão em condições de analisar e decidir os processos e questões submetidos à sua apreciação, por maioria de razão estão qualificados para apreciar e decidir as questões relacionadas com a execução das penas, provavelmente de mais fácil solução do que proferir uma sentença condenatória que requer muita ponderação e avaliação de vários factores e pressupostos.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Tribunal competente em matéria de execução das penas)

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Supremo Tribunal de Justiça, a matéria de execução das penas é da competência dos tribunais de comarca.

Artigo 2º

(Competência em caso de transferência de condenados)

1. Em caso de transferência de presos condenados para estabelecimento prisional situado na área de jurisdição de tribunal diferente daquele que proferiu a decisão condenatória para efeitos de cumprimento da pena o processo é oficiosamente remetido para o tribunal da área para onde se procedeu a transferência.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os estabelecimentos prisionais devem comunicar obrigatoriamente ao tribunal que proferiu a decisão condenatória a transferência de qualquer recluso condenado para outro estabelecimento prisional situado fora da área da respectiva comarca.

3. No que concerne a presos condenados no estrangeiro e transferidos para o território nacional é sempre competente o tribunal da comarca da Praia.

Artigo 3º

(Competência em relação a presos em liberdade condicional)

1. Relativamente aos indivíduos sujeitos ao regime de liberdade condicional é competente o tribunal de comarca da área da respectiva residência.

2. Sempre que o tribunal de comarca da área da residência do preso em liberdade condicional tiver que intervir e não for o que proferiu a decisão condenatória ou não tiver o processo, solicitará a remessa deste ao tribunal de comarca que o tiver à sua guarda.

Artigo 4º

(Competência em matéria de trabalho fora do estabelecimento prisional)

1. Sem prejuízo da segurança da comunidade e quando razões ponderosas o recomendem, poderá o juiz de execução das penas, mediante prévio parecer do Ministério Público, autorizar que o recluso exerça uma actividade profissional remunerada fora do estabelecimento prisional ou realize mediante remuneração ou não, trabalhos públicos de interesse comunitário, designadamente os destinados ao saneamento do meio, protecção do meio ambiente e grandes obras públicas, observado o disposto nos números seguintes.

2. O pedido de autorização para o trabalho fora do estabelecimento prisional deve ser reduzido a escrito e dirigido ao juiz de execução das penas pelo recluso ou pelo Director da respectiva cadeia.

3. Não sabendo ou não podendo escrever, o recluso poderá solicitar ao Director da cadeia a redução a escrito do seu pedido, o que não deve ser recusado.

4. O pedido de autorização para o trabalho fora do estabelecimento prisional, quando elaborado pelo recluso, deverá sempre ser entregue ao Director da cadeia.

5. O Director da Cadeia, dando sempre conhecimento ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinsersão Social, remeterá o pedido ao Ministério Público da área do estabelecimento prisional, acompanhado do seu parecer, o qual deverá conter, não só, as informações sobre o comportamento do recluso, as fugas perpetradas ou em que, por qualquer forma, participou ou facilitou, os castigos sofridos e o tempo de cumprimento da pena, como também, outras que julgar por conveniente e que possa servir de base à decisão judicial.

6. Recebido o processo, o Ministério Público verificará se estão preenchidos todos os requisitos previstos na lei e no número 8 deste artigo, podendo solicitar qualquer documento, informação ou parecer ao Director da cadeia e ou ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinsersão Social.

7. Concluída a instrução, o Ministério Público formulará o seu parecer escrito, remetendo o processo ao juiz para decisão.

8. Sem prejuízo do disposto no número 9, são condições cumulativas para o atendimento do pedido:

- a) Ter o recluso cumprido metade da pena em que foi condenado, tratando-se de crimes de homicídio doloso, tráfico de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, tráfico e exploração de menores, ou um terço da pena nos restantes crimes;
- b) Ter bom comportamento durante a reclusão;
- c) Não ter perpetrado ou participado, por qualquer forma, em qualquer fuga;
- d) Não ter sofrido mais de três castigos durante a execução da pena;
- e) Declarar à respectiva entidade patronal a sua disponibilidade para o trabalho;
- f) Declarar a respectiva entidade empregadora a se comprometer a não atribuir ao recluso tarefas, actividades ou missões ou a criar ambiente de trabalho que, por qualquer forma, favoreça ou incentive a evasão ou o incumprimento ou cumprimento defeituoso dos seus deveres decorrentes da sua condição de preso;
- g) Realizar-se a tarefa ou actividade profissional na área da comarca onde se encontra o estabelecimento prisional e em local não distante mais do que 20 quilómetros deste último.

9. Na apreciação do pedido o juiz deve sempre tomar em conta, entre outros aspectos, os fins das penas, a natureza e a gravidade do crime cometido, os interesses das vítimas e dos seus familiares, dos ofendidos ou dos assistentes, o alarme social e opinião pública em caso da concessão da autorização, a composição do agregado familiar do recluso e respectiva situação económica.

10. A decisão do juiz deve ser notificada à Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinsersão Social, ao recluso e ao director da cadeia.

Artigo 5º

(Interpretação)

O regime do trabalho fora do estabelecimento prisional previsto no Decreto-Lei nº 25/88, de 26 de Março deve ser interpretado de acordo com o disposto na presente lei.

Artigo 6º

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei nº 112/85, de 19 de Outubro e os artigos 43º e 44º do Decreto-Lei nº 25/88, de 26 de Março.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 24 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 2 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 6 de Setembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 132/V/99

de 13 de Setembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição da República a seguinte Resolução:

Artigo único

É reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos no nº 1 do artigo 1º da Lei nº 15/IV/91, de 30 de Dezembro, aos seguintes cidadãos:

Waldemar Lopes da Silva

Regina Natália Duarte Leite Arteaga Souto Maior

Juvêncio da Veiga

Martinho Gomes

João Augusto Divo Macedo

Aprovada em 25 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Comissão Permanente

Resolução nº 168/V/99

de 13 de Setembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea c) do Regimento da Assembleia, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Conceder a autorização solicitada por Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do País no período compreendido entre os dias 1 a 6 de Setem-

bro próximo a fim de participar na VIII Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Francofonia, a ter lugar em Moncton.

Aprovada em 24 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 56/99

de 13 de Setembro

Convindo actualizar a tabela salarial do pessoal docente e administrativo do Instituto Superior de Educação – ISE.

Considerando o ponto VII das Bases do Acordo de Concertação Social entre o Governo e os Parceiros Sociais no âmbito do Conselho de Concertação Social.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Actualização)

1. São actualizados, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1999, à taxa 3.8%, os vencimentos e salários do pessoal do quadro do Instituto Superior de Educação.

2. Os encargos resultantes do número 1 serão suportados pelo Orçamento do ISE aprovado para o exercício de 1999.

Artigo 2º

(Remuneração acessória)

As remunerações acessórias qualquer que seja a sua natureza, indexadas ou não aos vencimentos base, não ficam sujeitas à aplicação da taxa de actualização.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 31 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Referendado em 3 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 57/99

Artigo 4º

de 13 de Setembro

(Remunerações acessórias)

Considerando as bases do acordo entre o Governo e os parceiros sociais no âmbito do Conselho de Concertação Social, e tendo em conta do disposto no nº 2 do artigo 54º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto e âmbito)

1. O presente diploma actualiza os vencimentos e salários dos funcionários e agentes dos serviços simples da administração pública, com vínculo contratual, cujo estatuto remuneratório se sujeita ao Plano de Cargo, Carreiras e Salários, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, e seus regulamentos.

2. O presente diploma aplica-se ainda aos aposentados e pensionistas da Administração Pública e do Instituto Nacional da Previdência Social.

3. Exceptua-se do número 1, os funcionários e agentes cujos vencimentos estão indexados aos dos titulares de cargos políticos.

4. Os municípios ficam autorizados a actualizar os vencimentos e salários do respectivo pessoal, de conformidade com o disposto no presente diploma.

Artigo 2º

(Actualização salarial)

1. São actualizados, com efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1999, à taxa de 3.8%, os vencimentos e salários dos funcionários e agentes previstos no número 1 do artigo 1º do presente diploma.

2. Os serviços e fundos autónomos, incluindo institutos públicos, podem actualizar os vencimentos e salários do seu pessoal, até à taxa de 3.8%, de acordo com a sua capacidade e disponibilidade financeira, sem recurso a acréscimos de transferências do Orçamento do Estado.

Artigo 3º

(Actualização das pensões)

São actualizados, com efeito a 1 de Janeiro de 1999, à taxa de 3.8%, as pensões dos reformados e pensionistas previstas no número 2 do artigo 1º do presente diploma.

As remunerações acessórias qualquer que seja a sua natureza, indexadas ou não aos vencimentos base, não ficam sujeitas à aplicação da taxa de actualização.

Artigo 5º

(Efeito fiscal)

Da aplicação das taxas de actualização, não poderá resultar para o beneficiário, pelo efeito do imposto, remuneração inferior ao que vinha auferindo antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6º

(Tabela salarial)

Por portaria conjunta dos membros do Governo responsável pelas Finanças e pela Administração Pública, será publicada a tabela salarial e das pensões resultantes das actualizações previstas no presente diploma.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 31 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 3 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral do Governo

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a Resolução nº 39/99, publicada no *Boletim Oficial* nº 31, I Série, de 30 de Agosto, publica-se de novo:

Resolução nº 39/99

de 30 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado o Pedro Mendes de Barros, economista, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Presidente do PROMEX – Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações, cumulando-as, provisoriamente, com as funções de presidente do IADE – Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1999.

Visto e aprovado em Coselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Secretaria Geral do Governo, 2 de Setembro de 1999.

— O Secretário Geral do Governo, *Hélio Sanches.*